



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-000.214/92-75
RECURSO Nº. : 106.653
MATÉRIA : IRPJ-EXs.: DE 1987 a 1991
RECORRENTE : ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO N : 108-03.157

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Incabível o arbitramento do lucro quando o sujeito passivo logra comprovar a ocorrência de incêndio que destruiu a documentação comprobatória, após a entrega da Declaração de Rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITA - Cabível a exigência apurada mediante confronto entre materiais inventariados e fichas de controle quantitativo, quando o contribuinte não logra infirmar tais constatações.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do exercício de 1987, e excluir da matéria tributável do exercício de 1989 a parcela de Cz\$ 3.034.776,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS -PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº : 10805-000.214/92-75

2

RECURSO Nº : 106.653

ACÓRDÃO Nº : 108-03.157

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO.



ACÓRDÃO Nº 108-03.157

RECURSO Nº: 106.653

RECORRENTE: ADYRSIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

ADYRSIL RESINAS SINTÉTICAS S.A., com sede à rua Marechal Badoglio nº 286, bairro Rudge Ramos, no município de São Bernardo do Campo - S.P., com C.G.C. MF nº 59105650/0001-44, inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado, pleiteando sua reforma.

A exigência fiscal diz respeito a IRPJ referente aos exercícios de 1987 a 1991.

- Com relação ao exercício de 1987, foi constatada a inexistência de Livro Diário, bem como a documentação fiscal correspondente. Em razão disso, o Fisco procedeu o arbitramento do lucro da empresa com base no art. 399 e art. 400 do RIR/80.

- Nos demais exercícios observaram-se irregularidades como a aquisição de mercadorias sem escrituração, caracterizando omissão de receitas e, ainda, estoque real menor que o escritural, gerando a presunção de vendas sem nota fiscal. Enquadramento Legal: arts 154, 155, 157 parágrafo 1º, 174, 175, 178, 179, 180, 181, 387, inciso II, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando a recorrente alegou a total improcedência da autuação fiscal.

- Justificou que a não apresentação da documentação exigida pelo Fisco referente ao exercício de 1987 deu-se em virtude de ter a mesma sido destruída em um

628 17.

incêndio ocorrido nas instalações da empresa, sendo totalmente descabido o arbitramento.

- Com relação aos demais exercícios argumentou que a autuação não tem suporte fático contundente, sendo fruto de mera presunção. Argüiu que o lançamento baseou-se em indícios que são insuficientes para criar obrigações tributárias. Questionou que a presunção legal, quando existente, ainda assim, não constitui meio de prova. Apresentou ementas comprobatórias da inaceitabilidade do lançamento por presunção.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal com decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
exercícios de 1987 a 1991
ARBITRAMENTO DE LUCRO
Não apresentação de livros e
documentos
fiscais (exercício de 1987).
OMISSÃO DE RECEITAS
Levantamento através de fichas de
controle de estoque. PROCEDÊNCIA DA
AUTUAÇÃO FISCAL."

Em suas razões de apelo, a recorrente:

- Fez referência ao laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, que mencionou documentos contábeis-fiscais que foram destruídos por ocasião do incêndio. Salientou que a origem da autuação foi um pedido de restituição feito pela recorrente, de cujo requerimento decorreu a solicitação da Fiscalização para a exibição dos documentos que haviam sido destruídos no incêndio. Em vista disso, alegou inexistência de fato gerador da obrigação principal.

- Apresentou laudo pericial cuja conclusão é de que não prosperam as presunções que fundamentam o auto de infração, em virtude dos diversos fatores que justificam as diferenças entre o controle de

GA H.

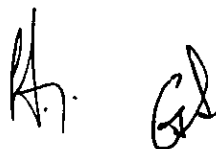
ACÓRDÃO Nº 108-03.157

estoque e o inventário físico (tais fatores foram minuciosamente detalhados no laudo apresentado com o recurso).

Ratificou as alegações constantes da peça impugnatória.

Baixado o processo em diligência, retorna, agora para o efetivo julgamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-03.157

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente ao exercício de 1987, onde o Fisco procedeu ao arbitramento do resultado em virtude da inexistência de livros e documentos contábeis, tenho para mim que a Recorrente logrou comprovar a ocorrência de incêndio onde o Laudo do Instituto de Criminalística nada evidencia que a empresa haja concorrido com culpa no sinistro; ademais, à época, já havia entregue a Declaração de Rendimentos e pago o imposto de renda devido, portanto, nestas circunstâncias mostra-se incabível a pretensão fiscal de efetuar lançamento por arbitramento do lucro, merecendo ser desconstituída a exação fiscal na linha de julgados deste Colegiado.

No tocante à matéria tributada nos exercícios de 1988 a 1991, assiste razão em parte à Recorrente, na parte concernente a saldos a maior dos produtos AC. FENICO e FORMOL INIBIDO, no Balanço encerrado em 31/12/88, cujas diferenças entre o Saldo da Ficha de Estoques e Inventário podem ser atribuídas ao incêndio ocorrido no ano de 1988, merecendo ser excluído da exigência o valor de CZ\$ 3.034.776,79 no exercício de 1989. No entanto, no que respeita ao restante da exação o contribuinte não logrou infirmar a constatação fiscal de diferenças entre os materiais inventariados e controle de estoque existente, materialmente configurado através dos controles mantidos pelo sujeito passivo, razão pela qual merece subsistir a imposição em tela.

Al. *CS*

ACÓRDÃO Nº 108-03.157

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir a tributação relativa ao exercício de 1987, bem como excluir da matéria tributável a importância de CZ\$ 3.034.776,79 no exercício de 1989.

Brasília-DF, 12 de junho de 1996.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em